**Poder Judiciário**
**Justiça do Trabalho**
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# Recurso Ordinário Trabalhista 0011104-68.2024.5.03.0024

**Relator: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA**

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/06/2025
**Valor da causa:** R$ 5.000,00

**Partes:**
**RECORRENTE:** UNIÃO FEDERAL (AGU)
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
**RECORRIDO:** PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DA LUZ
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011104-68.2024.5.03.0024 (ROT)**
**RECORRENTES: UNIÃO FEDERAL (AGU), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
**RECORRIDA: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS VIANA**

**EMENTA**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PELA UNIÃO FEDERAL.** A controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

**RELATÓRIO**

O Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

A reclamada, União Federal, interpôs recurso ordinário, em que aborda: contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

O MPT interpôs recurso ordinário, em que versa sobre: contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas e litigância de má-fé.

A reclamante apresentou contrarrazões.

Consta parecer do Ministério Público.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

O reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada ao argumento de que a peça não ataca os fundamentos da sentença.

Examino.

Não prospera a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso da União Federal, diferentemente do que alega o autor, atende aos pressupostos legais, pois foram apresentadas as razões para o pedido de reforma da sentença, em conformidade, assim, com o art. 1.010 do CPC.

Ademais, o recurso ordinário somente não será conhecido na hipótese de a motivação do apelo ser inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, conforme orientação que se extrai do item III da Súmula n. 422 do TST, o que não é o caso, pois as razões recursais se contrapõem aos fundamentos da decisão recorrida.

Rejeito.

Dessa forma, conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**MÉRITO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Suscito de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda.

Conforme se verifica da petição inicial (fl. 40), a pretensão da autora é de que seja determinado que a reclamada, União Federal, emita Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, possibilitando à participação da empresa em certames licitatórios.

Com efeito, conforme estabelece o art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for ré, exceto, dentre outras, as sujeitas à Justiça do Trabalho. E, consoante art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho analisará e julgará as causas em que a União Federal for parte quando oriundas da relação de trabalho (inciso I) e quando relacionadas às penalidades administrativas impostas aos empregadores (inciso VII).

O caso dos autos, como visto, não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Cito, por oportuno, o entendimento do STJ, aplicável por analogia ao caso dos autos:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210298 - PR (2024/0469976-9)
>
> EMENTA
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> DECISÃO
>
> Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Curitiba/PR, objetivando a emissão de Certidão de débitos trabalhistas positiva com efeito de negativa, com fundamento no fato de que o débito impeditivo da emissão estaria com a exigibilidade suspensa, objeto de parcelamento.
>
> A ação foi proposta, originalmente, na Justiça Comum, tendo o Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR declinado da competência em favor da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que o referido débito constitui multa por descumprimento da legislação trabalhista aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
>
> O Juízo Trabalhista, por sua vez, declarou a incompetência material para processar e julgar o feito, ao argumento de que a autoridade coatora pertence ao Poder Executivo e a dívida consta no Ministério da Fazenda, não havendo nenhuma relação com a Justiça do Trabalho.
>
> Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 115-118, pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR, ora suscitado.
>
> É o relatório. Decido.
>
> À luz do art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados a tribunais diversos.
>
> No caso dos autos, verifica-se que o mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Curitiba - PR visa discutir a suposta ilegalidade de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional ao emitir a Certidão Positiva de Débitos, e não a existência ou inexistência de multa trabalhista.
>
> Nesse contexto, sobreleva mencionar que esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança em que se busca emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.
>
> A propósito, vide:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. O mandado de segurança que versa o direito de o impetrante obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização das relação do trabalho, revela pleito diverso de sua causa debendi.
>
> 2. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é fixada à luz do art. 2º da Lei 1.533/51, o qual dispõe que, verbis:
>
> Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser supostamente pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais; Nesta esteira, se o ato reputado como coator é de autoria do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, consubstanciado na negativa de expedição de certidão negativa de débito, subjaz a competência da Justiça Federal comum.
>
> 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
>
> (CC n. 60.177/ES, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/9/2008, DJe de 20/10/2008.)
>
> Nessa mesma linha de percepção, vide: CC n. 164.729, Ministra Assusete Magalhães, DJEN de DJe 2/5/2019; CC n. 134.339, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de DJe 23/9 /2016.
>
> Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado".
>
> (CC n. 210.298, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 11/2/2025).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

**CONCLUSÃO**

**Conheço dos recursos** e, no mérito, d**eclaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** para conhecer e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **1o. de outubro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em declarar a incompetência** absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Luiz Cláudio dos Santos Viana (Relator, substituindo o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Presente a adva. dra. Alessandra Vieira de Almeida, OAB/MG 173.967, pela reclamada.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

Deb

**LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS VIANA**
**Juiz Convocado Relator**